



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://doi.org/10.24035/portal-da-transparencia-municipal/download/23-20251025111557.pdf>  
assinado por: idUser 458

# LDO

## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

# 2026





PREFEITURA DE  
**SALOÁ**  
Governo do povo para o povo



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
assinado por: idUser 458



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

**MUNICÍPIO DE SALOÁ-PE**  
**EXERCÍCIO DE 2026**



**LEI Nº 669, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.**

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALOÁ**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pelo art. 58 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.**

**Seção I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Cumprindo as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e nos incisos I e II, do do § XXº do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- X – programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII - endividamento e restos a pagar;
- XIII - fiscalização e prestação de contas;





XIV - disposições gerais e transitórias.

## Seção II

### Das Normas, Definições e Conceitos

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2026, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;  
II - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;  
III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª edição válido a partir do exercício de 2025, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, Portaria Conjunta STN/SRPC nº 25, de 18 de dezembro de 2024, Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024 e atualizações.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir do exercício de 2024, aprovado pelas Portarias STN/MF Nº 699, de 07 de julho de 2023, STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024, Portaria STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação,

contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual





(PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações, são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII- Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;





XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII - Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI – Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas. Atua como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO II

### DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

#### Seção Única

#### **Das Orientações Gerais, da Transparência e do Equilíbrio**

Art. 4º Deverão ser assegurados a transparência da gestão fiscal e os princípios da publicidade, da participação popular e do controle social na elaboração e execução do orçamento municipal de 2026.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de acesso público:

I - Os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;





II - O balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

III - Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;

IV - Os Relatórios de Gestão Fiscal;

V - Os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;

VI - O Sistema RemessaTCEPE, do TCE-PE, onde constam os dados e informações do Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

VII - o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;

VIII - o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021 e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas no período de elaboração e revisão da parcela do Plano Plurianual – PPA 2026/2029 e da Lei Orçamentária Anual (LOA/2026).

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, serão publicados e encaminhados ao SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais – DCA.

§ 5º O Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral da Lei Orçamentária/2026 e seus anexos.

### CAPÍTULO III

#### DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

##### Seção I

##### Das Prioridades e Metas





Art. 5º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de situação de baixo crescimento econômico e de elevação dos índices inflacionários, com repercussão nas receitas e despesas públicas.

Art. 7º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

## **Seção II**

### **Do Anexo de Prioridades**

Art. 8º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram o Anexo de Prioridades, com a denominação de ANEXO I, onde constam as escolhas do governo e da sociedade.

Art. 9º As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2026, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual e a programação orçamentária aprovada.

Parágrafo único. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

## **Seção III**

### **Do Anexo de Metas Fiscais**

Art. 10. O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguin-





tes, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;
- VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do caput deste artigo, originam-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 14ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

#### **Seção IV**

#### **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 11. O Anexo de Riscos Fiscais dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem, integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 12. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.





§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101, de 2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais em 2026, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

## Seção V

### Das Obras em Execução e da Conservação do Patrimônio Público

Art. 13. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos orçamentários.

Art. 14. O ANEXO IV desta Lei constitui o Demonstrativo de Obras em Execução e Despesas de Conservação do Patrimônio Público, para atender ao que dispõe o art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

## CAPÍTULO IV

### DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS

#### Seção I

##### Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 15. Na elaboração, aprovação da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 16. Durante a execução orçamentaria serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas





medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

## **Seção II**

### **Da Avaliação e do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas**

Art. 17. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 18. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo poderá promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso, estabelecido no art. 8º da LRF, serão aprovados por Decreto Executivo até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual para 2026.

§ 2º O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

#### **Seção I**

##### **Das Classificações Orçamentárias**

Art. 19. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2026, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 20. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes/destinação de recursos.





Art. 21. O Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, que será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, terá o seguinte detalhamento:

- I - Classificação Institucional;
- II - Classificação Funcional;
- III - Classificação por Estrutura Programática;
- IV - Classificação da Despesa por Natureza:
  - a) Categoria Econômica;
  - b) Grupo de Natureza de Despesa;
  - c) Modalidade de Aplicação;
  - d) Elemento de Despesa;
- V - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

Art. 22. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

Art. 23. Cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, classificados de acordo com a regulamentação vigente e apresentará dotações orçamentárias, por modalidade de aplicação e fontes de recursos, relacionados com os seguintes grupos de natureza de despesa:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VIII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 24. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.





Art. 25. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 26. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2026.

## Seção II

### Da Organização dos Orçamentos

Art. 27. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

§1º O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 3º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas





de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 4º A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

§ 5º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 6º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 28. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, codificadas de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, por fonte/destinação de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

### **Seção III**

#### **Do Orçamento do Poder Legislativo**

Art. 29. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, que será entregue pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão das dotações na proposta orçamentária do Município, obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 05 (cinco) de setembro de 2025, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, à Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos na lei de revisão do Plano Plurianual.

Art. 30. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária de 2026 terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada





no exercício de 2025, conforme dispõe o art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos.

Art. 31. Se o valor orçado para o Poder Legislativo for inferior ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Magna, o repasse será efetuado com base no que for fixado no orçamento. Neste caso, por não ter atingido o limite constitucional, é possível à edilidade, via crédito adicional, negociar com o Poder Executivo a alteração de sua dotação orçamentária, respeitada a iniciativa deste Poder, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal.

#### Seção IV

#### Lei Orçamentária Anual

Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Mensagem do Chefe do Poder Executivo;
- II - Texto da Lei Orçamentária Anual;
- III - Anexos;

Art. 33. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320/64 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 34. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2026 os seguintes Quadros, Demonstrativos e Anexos:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos:
  - a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2024, 2025 e orçada para 2026;
  - b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2024, 2025 e fixada para 2026;
  - c) Quadro demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;





d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:





I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 37. lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em julho de 2025.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e de funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2026, por meio da aplicação de índices estimados de inflação.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e consideradas as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei Complementar.

§ 4º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 38. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 39. A Modalidade de Aplicação com dígitos 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

Art. 40. O Orçamento Anual para 2026 da Câmara Municipal de Vereadores, será elaborado e encaminhado pelo Poder Legislativo para o Poder Executivo e será incluído na proposta orçamentária, obedecendo a classificação orçamentária vigente.





Art. 41. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada.

### **Seção V**

#### **Do Processamento e das Emendas**

Art. 42. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

§ 1º As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

§ 2º Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas a lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes/destinação de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

§ 3º Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 43. As emendas feitas a lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.





Parágrafo único. O veto às emendas restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

Art. 44. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações na lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

## **Seção VI**

### **Das Alterações e dos Créditos Adicionais**

Art. 45. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, através de abertura de crédito suplementar, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto.

III - as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

IV — Dentro do mesmo grupo de despesa e no mesmo órgão, desde que não altere o valor total do orçamento, por meio de portaria e ou/ decreto, poderão ser remanejados os saldos das despesas sem onerar o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.





V - Será concedido na Lei Orçamentária autorização para abertura de créditos suplementares, através de decreto, com recursos de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias destinadas a suprir insuficiência de saldos das dotações, as despesas relativas à pessoal e do Poder Legislativo, não oneraram o percentual do limite de suplementação.

Art. 46. Para a situação constante no inciso II do artigo 45 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

§1º A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da estimativa da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 3º Quando os recursos a serem utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares forem originários de excesso de arrecadação ou superávit financeiro, poderão apurados por fonte de recursos.

§ 4º Para a situação que trata o inciso III do caput do art. 45 desta Lei, poderão ser incluídas novas fontes de recursos, obedecidas as disposições normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 47. A partir do mês de junho de 2026, caso a inflação medida pelo IPCA/IBGE acumulada de doze meses ultrapassar 10% (dez por cento) e a receita arrecadada também crescer acima do referido percentual, poderá haver atualização monetária dos saldos das dotações orçamentárias existentes na data do decreto de atualização, no mesmo percentual do IPCA acumulado.

§1º Poderão ser alterados ou incluídos fontes de recursos e/ou elementos de despesas que não modifiquem o valor total atual da ação constante da Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.





§ 2º Os elementos de despesas e fontes de recurso, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão responsável pela execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

Art. 48. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 49. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2025 poderão ser reabertos ao orçamento de 2026, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento/2026.

Art. 50. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Parágrafo único. Durante o exercício de 2026 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 51. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o caput deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que precisam ser reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.





Art. 52. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 53. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2026, observada a legislação pertinente.

## CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

### Seção I Da Receita Municipal

Art. 54. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV – projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei.

Art. 55. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

- I - Nota Técnica da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira do Senado Federal e Relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026;
- II - Dados do Ministério da Economia;
- II - Relatório Focus do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE.





Art. 56. A estimativa de receita para 2026, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, Pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico elaborado pelo setor responsável.

Art. 57. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 58. Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2026, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

## **Seção II**

### **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 59. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.





Art. 60. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, local sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Art. 61. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2026, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

Art. 62. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 63. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e em dívida ativa;

II - Controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

Art. 64. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.





§ 1º O setor de tributação levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualização da legislação específica.

**CAPÍTULO VII**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

Art. 65. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado que não serão objeto de contingenciamento.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 66. As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei





Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes/destinação de recursos respectivas.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte/destinação pela qual será paga a despesa e determinada a anulação do empenho vinculado à fonte originária.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado a determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 67. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

§ 1º A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

§ 2º Aos gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do caput e dos § 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

§ 3º A tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

§ 4º O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encer-





ramento contábil de 2026, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

Art. 68. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;
- VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;
- VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

§ 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§ 2º O processo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formalizado digitalmente.

Art. 69. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

§1º O Poder Legislativo deverá utilizar software de contabilidade e orçamento compatível ao Legalmente contratado e utilizado pelo Poder Executivo para atendimento do Decreto Federal nº 10.540/2020 (SIAFIC), viabilizando aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.





§2º As entidades da administração indireta, fundos municipais e Regime Próprio de Previdência Social deverão finalizar sua execução orçamentária e financeira preferencialmente até o dia 15 (quinze) do mês seguinte, para garantir a devida elaboração dos demonstrativos e informações contábeis elaboradas de forma consolidada pelo Órgão Central de Contabilidade do Município, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social, assim como para monitoramento da evolução de receitas e despesas.

§3º O Poder Legislativo deverá finalizar sua execução orçamentária e financeira preferencialmente até quinze dias após o encerramento do período de referência

§4º Os Consórcios Públicos do qual o Município seja Ente Consorciado, encaminharão ao Poder Executivo as informações necessárias para a elaboração dos demonstrativos referidos no artigo 69 desta Lei, até quinze dias após o encerramento do período de referência, seguindo as disposições dos § 1º e 2º do art. 12 da Portaria STN nº 274, de 2016.

## **Seção II**

### **Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções.**

#### **Subseção I**

#### **Transferências e Delegações à Consórcios Públicos**

Art. 70. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da portaria STN nº 274, de 2016, instruções de procedimentos contábeis – IPC 010 (contabilização de Consórcios Públicos) e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.





Art. 71. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

Art. 72. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará tempestivamente à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e em consonância com as disposições dos § 1º e 2º do art. 12 da Portaria STN nº 274, de 2016.

Parágrafo Único. Para atender ao Sistema RemessaTCEPE, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará bimestralmente os dados da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais, no prazo legal.

Art. 73. Até o dia 05 (cinco) de setembro de 2025, o consórcio do qual o Município seja ente consorciado, encaminhará a esta Prefeitura Municipal a parcela de seu orçamento para 2026 que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária para atender as disposições Legais do art. 7º da Portaria STN nº 274, de 2016.

§ 1º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes/destinação de recursos que custearão os programas.

§ 2º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 3º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.





## Subseção II

### Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 74. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 75. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atualizada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e desta Lei.

Parágrafo Único. No caso de parcerias entre a administração pública e organizações sociais de saúde – OSS, a OSS deverá atender plenamente a Resolução TCEPE nº 154, de 15 de dezembro de 2021 e suas atualizações, a referida Resolução dispõe sobre a prestação de contas e a transparência dos recursos públicos geridos pelas Organizações Sociais de Saúde – OSS.

Art. 76. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

Parágrafo único. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

Art. 77. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.





§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

### **Seção III**

#### **Das Despesas com Pessoal e Encargos**

Art. 78. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração das despesas de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 79. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento





de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da Lei Municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar nos critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 80. A lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Parágrafo único. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto a lei.

#### **Seção IV**

#### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 81. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 82. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura, entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.





§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

## **Seção V**

### **Das Despesas com Seguridade Social**

Art. 83. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

## **Subseção I**

### **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 84. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2025, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.





## Subseção II

### Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 85. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§1º. As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 23 da Lei Complementar nº 141, de 2012.

§2º. Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Art. 86. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 87. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

Parágrafo único. A transferência de dados ao SIOPS – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 88. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 89. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária, nos termos da lei.





Art. 90. Constará da proposta orçamentária demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e as despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2026.

### **Subseção III**

#### **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 91. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 92. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 93. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida pelas consequências de pandemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 94. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 95. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.





## Seção VI

### Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 96. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A e 168 da Constituição Federal.

Art. 97. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, no máximo a partir de abril de 2026 que geralmente é o mês subsequente a prestação de contas anual dos entes Pernambucanos ao TCE, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

## Seção VII

### Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 99. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 98 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.





## Seção VIII

### Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 100. O Município apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 101. Nos programas culturais de que trata o art. 100 desta Lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

## Seção IX

### Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 102. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 103. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei.





## Seção X

### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 104. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais citados no caput deverão ser entregues até o dia 15 (quinze) de agosto de 2025, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto do Plano Plurianual 2026/2029 e na proposta orçamentária para 2026.

Art. 105. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 106. Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

## Seção XI

### Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 107. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º O impacto orçamentário-financeiro, aludido no caput, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.





§ 2º Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

§ 3º Para despesas abaixo do limite do § 2º não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 108. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado formalmente o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 109. No caso das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não serem cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas limitações nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Art. 110. No caso de insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas de caráter continuado.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.





## CAPÍTULO VIII

### DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

#### Seção I

##### **Do Programação Financeira e Cronograma de Desembolso**

Art. 111. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

#### Seção II

##### **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 112. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores globais de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.





§ 2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas e ações.

Art. 113. Os gestores de programas quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2026 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, por meio de Decreto.

**CAPÍTULO IX**  
**DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**Seção única**  
**Das Prestações de Contas e da Fiscalização**

Art. 114. Serão apresentadas em 2026 e dentro dos prazos legais definidos pelo TCE:

- I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2025, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2025, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco as prestações de contas de 2025, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§ 2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.





Art. 115. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2025, da forma estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 116. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único. O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle bem como contratar assessorias com capacidade para lhe dar o suporte e conhecimento necessário.

CAPÍTULO X  
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E  
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

**Seção I**

**Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 117. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, bem como os Consórcios Públicos e Poder Legislativo encaminharão até o dia 05 (cinco) de setembro de 2025, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2026.

§ 2º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

**Seção II**

**Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos**





Art. 118. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios será responsável pela formalização da prestação de contas do convênio respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, monitoramento do Sistema Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, alimentação e consultas ao Sistema de Convênios ou outros que o sucederem e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão de convênios, contratos de repasse e programas específicos, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 119. Serão obedecidas as normas e disposições relativas a obras e serviços de engenharia estabelecidas na Resolução TC Nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

## CAPÍTULO XI

### DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

#### Seção I

#### Dos Precatórios

Art. 120. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 121. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, deverão ser incluídos na proposta orçamentária para 2026.

Parágrafo Único. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2026, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.





## Seção II

### Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 122. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

Art. 123. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei específica, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2026 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Só poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

§ 3º A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2026, para investimentos.

Art. 124. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

## Seção III

### Dos Restos a Pagar

Art. 125. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;





II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 126. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2026, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos poderão ser anulados.

#### **Seção IV**

#### **Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada**

Art. 127. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.





## CAPÍTULO XII

### DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS

#### Seção Única

##### + Das Parcerias Público-Privadas

Art. 128. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

## CAPÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

#### Seção Única

##### Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 129. Caso a Lei Orçamentária para 2026, apresentado ao Poder Legislativo até 03 (três) de outubro de 2025, não for sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada em 2025, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

- I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes e situações de emergência e/ou calamidade pública
- III - ações em andamento;
- IV - obras em andamento;
- V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;
- VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.





§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2026 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2026, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 130. No processo de elaboração em 2025 do Plano Plurianual 2026/2029 deverão ser observados a continuidade dos programas de duração continuada vinculados às políticas públicas em execução, a atualização dos planos setoriais existentes e poderão ser seguidas as estimativas de receitas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conceitos e definições constantes desta Lei.

Art. 131. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 27 de Agosto de 2025

**RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR**  
Prefeito do Município de Saloá - PE





PREFEITURA DE  
**SALOÁ**  
Governo do povo para o povo

## ANEXO I

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SALOÁ  
EXERCÍCIO DE 2026

## ANEXO DE PRIORIDADES



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
assinado por: idUser 458



PREFEITURA DE  
**SALOÁ**  
Governo do povo para o povo

O Anexo de Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2026, está estruturado e servirá de base para orientação estratégica do Plano Plurianual 2026/2029.

Contempla as escolhas do governo e da sociedade para execução das ações prioritárias que deverão ser realizadas no exercício que se inicia em janeiro de 2026, nas áreas discriminadas a seguir:

Gabinete do Prefeito, 27 de Agosto de 2025

**RIVALDO ALVES DE SOUZA JÚNIOR**  
Prefeito do Município de Saloá - PE



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
assinado por: idUser 458



## LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

### PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

#### PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais;
- Manter as atividades legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.
- Melhorar as instalações do prédio da Câmara Municipal;
- Equipar a Câmara para melhoria de seus serviços.
- Capacitar Servidores da Câmara Municipal;
- Efetuar o pagamento das obrigações previdenciárias patronais da Câmara;
- Amortizar dívidas da Câmara Municipal para com o INSS e RPPS

#### ADMINISTRAÇÃO

- Manter as ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas secretarias;
- Manter os serviços de cerimonial;
- Ampliar os serviços de cerimonial;
- Manter as atividades de assessoramento administrativo, contábil e jurídico do Prefeito;
- Manter o sistema de Processamento de dados, visando modernizar e tornar mais eficientes os serviços administrativos;
- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de organizar os serviços dos órgãos da administração pública;
- Implantar o Plano Diretor;
- Manter contribuição para funcionamento dos órgãos de assessoramento e associações como CODEAN, AMUPE, CNN e CONIAPE;
- Desenvolver ações para manutenção e ampliação da frota de veículos do município;
- Dar publicidade e transparência aos atos, programas e serviços da administração municipal;





- Manter a realização de capacitação dos servidores municipais;

### **ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS**

- Garantir e manter o financiamento dos programas sociais através da LEI 492/2013;
- Garantir e expandir os benefícios eventuais em forma de bens ou pecúnia, (auxílio natalidade, emergencial/calamidade, funeral)
- Descentralizar ações do CRAS – Centro de referência de assistência social
- Fomentar as ações do PAIF e PAEFI
- Requalificar os prédios que fazem parte do SUAS
- Fortalecer e ampliar as ações do Cadastro único
- Garantir e ampliar os projetos e programas sociais do município.
- Fortalecer as ações de segurança alimentar e nutricional
- Abertura de mais uma cozinha comunitária na sede do município.
- Garantir e fortalecer os conselhos municipais de Assistência Social, Criança e Adolescentes, Idosos, Pessoa com Deficiência, Mulher, Juventude e Segurança Alimentar.
- Ofertar curso profissionalizantes para beneficiários do programa bolsa família em parceria com sistema S.
- Fortalecer e ampliar as ações da coordenadoria da mulher.
- Fortalecer e ampliar as ações da coordenadoria de Juventude.
- Abertura da casa das Juventudes.
- Manter as atividades de funcionamento do Conselho Tutelar;
- Manter as atividades de funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;
- Proporcionar apoio e assistência ao idoso;
- Criação da Agenda Transversal dos direitos das crianças e adolescentes.

### **SAÚDE**

- Manter ações de desenvolvimento para promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde.
- Fortalecer os serviços e ações no âmbito da atenção básica de saúde no município, considerando a relevância dessa atividade para promoção da saúde e prevenção de doenças;





- Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral;
- Fortalecimento e manutenção do programa saúde na escola;
- Fortalecimento e manutenção da rede materno-infantil (rede alyne);
- Ampliar e fortalecer a rede de reabilitação em saúde mental, física e motora no município;
- Fortalecer e manter as ações relacionadas com a criação e manutenção dos serviços e de infraestrutura para prestação de serviços médicos, através da rede hospitalar, atenção especializada e postos de saúde;
- Manter ações de cooperação mutua visando o atendimento à saúde fora do domicílio;
- Manter as ações pertinentes à criação e manutenção de infraestrutura para prevenção e combate as doenças, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como o estabelecimento de medidas de vigência epidemiológica;
- Manter e ampliar o sistema de transporte de pacientes, através da aquisição/locação de veículos adequados, ambulâncias e ou locação de veículos;
- Implementar ações para o funcionamento da farmácia básica objetivando suprir as necessidades das pessoas carentes;
- Implementar ações visando a ampliação de ofertas dos exames complementares de diagnóstico;
- Aquisição de equipamentos e contratação de pessoal para melhorar os serviços de saúde ofertados à população;
- Ampliar, qualificar ou construir unidades da rede municipal de saúde para melhorar as atividades desenvolvidas de atenção primária, média e alta complexidade no município de saloá; (construção do hospital municipal e ubs jaqueirão)
- Promover a manutenção da rede assistencial do município: hospitalar, laboratorial, serviços de apoio ao diagnóstico, enfim, os serviços de média complexidade e alta, pactuando e compondo a rede de serviços do município.
- Manter e qualificar a política de assistência farmacêutica do município
- Promover ações nos âmbitos da epidemiologia, controle de doenças e combate às doenças imunopreveníveis, vigilâncias sanitária e ambiental, respondendo pela produção de dados usados para o planejamento das ações nos níveis de complexidade da saúde, bem como, - garantir a vigilância





oportuna de casos de doenças de notificação compulsória.

- Promover a gestão técnica e gerencial do fundo municipal de saúde – fms, bem como, a gestão administrativo-financeira da secretaria municipal de saúde.
- Consolidar o controle social através da otimização do conselho municipal de saúde – CMSI, além de qualificar a ouvidoria municipal de saúde.
- Garantia de acesso à pessoa com deficiência promovendo a qualidade dos serviços, ofertando cuidado integral e assistência multiprofissional.

## EDUCAÇÃO

- Assegurar o acesso, a permanência, a aprendizagem e o desenvolvimento pleno de crianças, adolescentes, jovens e adultos na rede municipal de ensino, da Educação Infantil ao Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), garantindo o cumprimento da Meta 1 do PNE;
- Promover ações, mediante políticas públicas municipais, que assegurem a universalização de acesso ao ensino infantil para todas as crianças de 0 a 3 (zero) a 3 (três) anos de idade até 31 de dezembro de 2028, com o objetivo de preparar a criança para sua admissão ao ensino regular;
- Manter e ampliar ações voltadas à preparação das crianças menores de 6 anos para o ingresso no ensino regular, com práticas pedagógicas adequadas à faixa etária e formação continuada de professores e dos demais servidores da Secretaria Municipal de Educação, incluindo equipes técnicas, administrativas e de apoio, com foco em gestão pública, atendimento ao público, competências socioemocionais e aprimoramento das práticas institucionais;
- Manter e ampliar as ações que visem programas especiais para o aprendizado aos portadores de necessidades especiais, proporcionando-lhes educação especial;
- Aumentar a oferta de vagas em creche, educação infantil e ensino fundamental, especialmente nas séries iniciais; com foco na cobertura das áreas rurais e em situação de vulnerabilidade social;
- Ampliar e equipar escolas da rede municipal de ensino de Saloá;
- Introduzir e manter cursos profissionalizantes em escolas da rede municipal de ensino, oferecendo novas opções de escolaridade tanto para a comunidade escolar como também aos que concluíram seus estudos;
- Avaliar o desempenho da rede municipal de ensino, através da ampliação de testes de diagnóstico





de rendimento tanto dos estudantes como do professor, para subsidiar políticas de formação docente e recuperação de defasagens educacionais;

- Promover ações de formações pedagógicas geral e específicos voltadas aos professores da rede municipal de ensino, com foco em metodologias ativas, inovação educacional, inclusão, equidade e melhoria da qualidade da aprendizagem e ao fortalecimento do processo de alfabetização, com base nas evidências científicas, nos marcos legais da BNCC e do PNA (Política Nacional de Alfabetização);
- Consolidar políticas de transporte escolar eficiente e seguro, com renovação e/ou locação da frota de veículos, assegurando o acesso à escola, ao ensino técnico e superior conforme a Lei municipal nº 645/2024;
- Implantar novas unidades escolares no Sítio Manoel Ferreira, Sítio Catimbau, Distrito de Iatecá e COHAB, assegurando o atendimento às modalidades de Educação Infantil e Ensino Fundamental, com foco na ampliação do acesso e na oferta de um ensino de qualidade para os estudantes dessas comunidades;
- Valorizar os profissionais da educação por meio de ações de formação continuada, e incentivo a disseminação das boas práticas com base em avanços e desempenhos dos estudantes, bem como, resultados de avaliações externas (SAEB, SAEPE, entre outras), incentivo à inovação pedagógica e cumprimento do piso salarial nacional;
- Ampliar e melhorar salas de recursos (sala de AEE) das escolas municipais, capacitação docente e aquisição de recursos pedagógicos acessíveis, assegurando o atendimento a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;
- Implantar e expandir cursos profissionalizantes no âmbito da rede municipal, com foco na Educação de Jovens e Adultos (EJA) e parcerias intersetoriais, incluindo cursos para a comunidade com vistas à inserção no mundo do trabalho;
- Ampliar e reestruturar a Biblioteca Pública Municipal, dotando-a de cabines para estudo individual, acesso à internet e acervo atualizado, com o objetivo de fomentar a leitura e o acesso à informação;
- Assegurar a aquisição, distribuição e acompanhamento da alimentação escolar de forma regular e nutricionalmente adequada, respeitando os princípios da alimentação saudável e da segurança alimentar, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar





(PNAE);

- Apoiar a adesão e execução do Programa Escola em Tempo Integral (ETI), em parceria com o Governo Federal, visando ampliar a jornada escolar, garantir atividades complementares de qualidade e melhorar os indicadores de aprendizagem e equidade nas escolas da rede municipal;
- Assumir o compromisso com o alcance dos objetivos e metas do Selo UNICEF – Edição vigente (2025 – 2028), por meio da implementação de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, proteção e participação social de crianças e adolescentes, com foco na redução das desigualdades e melhoria dos indicadores sociais;
- Implantar e/ou revitalizar cantinhos de leitura em todas as escolas da rede municipal, promovendo o estímulo à leitura desde a Educação Infantil até os anos finais do Ensino Fundamental, com acervos diversificados, ambientação acolhedora e estratégias pedagógicas que desenvolvam o hábito leitor e a formação cidadã;
- Promover a articulação intersetorial entre as secretarias de Educação e Saúde por meio da implementação e acompanhamento do Programa Saúde na Escola (PSE), bem como de outras políticas e programas que visem à promoção da saúde integral dos estudantes e ao fortalecimento do vínculo escola-comunidade.

## CULTURA

- Elaborar e implementar o Plano Municipal de Cultura de Saloá, conforme os princípios do Sistema Nacional de Cultura (SNC), visando estabelecer metas de curto, médio e longo prazo para o desenvolvimento sustentável da cultura local;
  - Criar um Centro Cultural Municipal, com o objetivo de incentivar exposições periódicas de artesanato, promover atividades culturais diversas e valorizar os trabalhos dos artistas locais, em consonância com a Política Nacional das Artes;
  - Desenvolver programas, oficinas, formações e eventos nas áreas de cinema, teatro, música, dança, literatura, artes visuais e cultura popular, promovendo o acesso da população a atividades artísticas e culturais, conforme a Meta 22 do Plano Nacional de Cultura;
- Implantar cursos e oficinas de artes diversas voltados aos estudantes da rede municipal de ensino, em articulação com a Secretaria de Educação, garantindo o direito à formação cultural desde a infância





e juventude (art. 26 da LDB - Lei nº 9.394/1996);

- Assegurar a realização de eventos religiosos e manifestações culturais de matriz afro-brasileira, indígena e outras tradições populares, respeitando a diversidade e a liberdade de crença, conforme art. 215, §1º da Constituição Federal;

- Estimular a participação de artistas e artesãos locais em feiras estaduais e nacionais, como a FENEARTE, por meio de apoio logístico, financeiro e técnico, em consonância com a Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet) e outras legislações de incentivo fiscal;

- Ampliar e qualificar bandas marciais e fanfarras escolares e comunitárias, fortalecendo a tradição cultural e promovendo apresentações em desfiles cívicos, datas comemorativas e festivais de bandas;

- Promover campanhas educativas e de mobilização social, com foco na importância da cultura e do lazer como direitos sociais, valorizando os benefícios físicos, mentais e sociais da prática de atividades culturais e recreativas;

- Firmar e executar convênios, termos de colaboração e acordos com a União, o Estado e entidades da sociedade civil, para a captação de recursos e desenvolvimento de projetos culturais;

Instituir e regulamentar o Fundo Municipal de Cultura como mecanismo de financiamento de ações culturais, com recursos oriundos de dotações orçamentárias próprias, convênios e repasses estaduais e federais;

- Executar e manter a gestão eficiente dos recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), conforme a Lei nº 14.399/2022, garantindo a aplicação dos recursos em ações culturais sustentáveis, com foco na inclusão, valorização dos agentes culturais locais e no fortalecimento da produção artística no município;

- Estimular e fomentar a produção, formação, exibição e difusão de conteúdos no campo do audiovisual, reconhecendo-o como setor estratégico da economia criativa, com incentivo à participação de artistas e produtores locais em editais específicos, festivais e oficinas, promovendo a democratização do acesso à linguagem cinematográfica e digital;

## ENERGIA

- Implementar ações de eficiência energética nos prédios públicos, com foco na redução do consumo





e na adoção de tecnologias sustentáveis;

- Implantar e promover o uso de fontes alternativas de energia, como a solar, em equipamentos públicos e projetos comunitários, contribuindo para a sustentabilidade e economia de recursos;

Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de elétrica na Zona Rural;

Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na Zona Urbana;

- Manter ações voltadas para eletrificação de casas populares.

- Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.

### **AGRICULTURA**

- Fortalecer a capacidade operacional das equipes técnicas, garantindo suporte adequado para execução de ações de apoio ao produtor rural, fiscalização, assistência técnica e projetos de incentivo à produção agrícola e pecuária;

- Promover ações de incentivo, desenvolvimento e planejamento da agropecuária, objetivando obter elevação da produtividade local;

- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate às doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e doenças que afetam a produção pecuária.

- Manter as atividades relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento e produção de insumos agrícolas, que adicionados ao solo, corrigem-no ocasionando o aumento de sua fertilidade;

- Manter as ações relacionadas com a implantação e operação de sistemas destinados à irrigação dos solos, a fim de oferecer condições adequadas ao desenvolvimento das atividades agropecuárias;

- Ampliar a infraestrutura de apoio à produção agropecuária, através da captação d'água, aquisição de máquinas e implementos agrícolas;

- Estimular programas agrícolas que contemplam a diversificação de lavouras;

- Contribuir com programas de preparo do solo para facilitar o trabalho do produtor;

- Manter as ações relacionadas com a aquisição, pesquisa, desenvolvimento, produção e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, destinados a elevar os índices de produtividade





agrícola;

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de planejar, promover e criar condições de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de fazer cumprir a legislação relativa à inspeção de produtos agropecuários e vegetais quanto aos aspectos higiênicos-sanitários, qualidade e padronização para comercialização;

### COMUNICAÇÃO

- Desenvolver campanhas educativas e informativas sobre políticas públicas, serviços municipais e temas de interesse coletivo, promovendo o acesso à informação e o engajamento da população;
- Estabelecer uma política de comunicação digital, com padronização da identidade visual, atualização contínua dos canais oficiais e capacitação das equipes de comunicação;
- Estimular a produção de conteúdo audiovisual institucional que valorize a cultura local, projetos comunitários e ações governamentais;
- Incentivar a divulgação de atos em cumprimento ao princípio da Transparência;
- Manter as ações relativas à comunicação através de captação e retransmissão de sinais de TV e Internet;
- Garantir acessibilidade digital aos meios de comunicação pública, com conteúdos em formatos inclusivos (áudio, libras, legenda, linguagem simples etc.).

### LAZER

Apoiar grupos culturais e artísticos locais com incentivo à realização de apresentações e atividades que unam arte, cultura e lazer;

Criar uma programação anual de lazer público, incluindo datas comemorativas, festas juninas, eventos natalinos e atividades recreativas abertas à população.

- Manter as ações que visam o desenvolvimento do lazer para melhoria da qualidade de vida das pessoas.
- Incentivar e apoiar eventos tradicionais e esportivos de caráter popular e cultural, como vaquejadas, cavalgadas, trilhas de moto e outras manifestações que promovam lazer, movimentem a economia





local e valorizem a identidade rural do município;

- Implantação de Programa Bolsa Atleta Municipal em competições estaduais e nacionais;

### **INFRAESTRUTURA**

- Manutenção, conservação e ampliação dos prédios públicos.
- Desenvolver ações de pavimentação, recapeamento das ruas e bairros do município de saloá;
- Manutenção e conservação das estradas vicinais do município de saloá para garantir o pleno funcionamento.

### **TRANSPORTE**

- Manter as ações relativas à conservação de estradas municipais, destinadas a ligar centros de produção a rede rodoviária básica e entre fazendas, sítios ou terrenos mini fundiários de produção comercial ou substancial dentro do município, ou de município para município;
- Manter o controle, conservação e recuperação das estradas;
- Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infraestrutura inclusive com a inclusão com a atualização do plano rodoviário.

### **COMÉRCIO E SERVIÇOS**

- Apoiar o funcionamento de estrutura municipal voltada ao atendimento de micro e pequenos empreendedores, oferecendo orientação, capacitação, suporte à formalização de negócios e incentivo à economia local;
- Implementar e manter as ações desenvolvidas para promoção do comercio local;
- Estimular o comércio local com a realização de eventos voltados para o desenvolvimento do comércio como atividade econômica
- Ampliação da feira livre.





## INDÚSTRIA

- Desenvolver políticas públicas que estimulem o setor industrial como vetor de crescimento econômico local;
- Incentivar iniciativas voltadas à produção industrial de pequeno porte para geração de renda-familiar.
- Incentivar iniciativas voltadas para a industrialização de produtos agrícolas.

## SANEAMENTO

- Realizar o planejamento integrado das ações de saneamento básico do município, com elaboração de diagnóstico, metas e estratégias voltadas à universalização dos serviços de água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana;
- Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade na zona rural e zona urbana;
- Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;
- Implantação de aterros sanitários ou utilização de aterros sanitários através de convênios para o destino final do lixo;
- Implantação de esgotos domésticos e despejos industriais visando a melhoria das condições sanitárias das comunidades;
- Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;
- Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere à melhorado nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra a saúde pública;





PREFEITURA DE  
**SALOÁ**  
Governo do povo para o povo

## ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SALOÁ  
EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE METAS FISCAIS



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
assinado por: idUser 458



## **ANEXO II - METAS FISCAIS**

### **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS/2026**

#### **APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Saloá-PE, para o exercício de 2026, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, aprovado pelas Portarias STN/MF Nº 699, de 07 de julho de 2023, STN/MF Nº 989, de 14 de junho de 2024 e STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere (2026) e para os dois seguintes (2027 e 2028), bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior (2024) e evolução do patrimônio líquido Municipal.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

#### **I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:**

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Primário;
- d) Resultado Nominal;
- e) Montante da Dívida.

#### **II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;**

#### **III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos três exercícios anteriores;**

#### **IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;**

#### **V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;**





PREFEITURA DE  
**SALOÁ**  
Governo do povo para o povo

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores.

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
assinado por: idUser 458

Tabela 1- Metas Anuais



## MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE

METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2026



R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	119.880	114.718	0,04	119,33	123.555	113.687	0,04	120,69	125.039	110.841	0,04	119,85
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	111.314	106.520	0,04	110,81	121.901	112.165	0,04	119,07	123.285	109.286	0,04	118,17
Receitas Primárias Correntes	107.617	102.983	0,04	107,13	107.601	99.007	0,04	105,11	111.285	98.648	0,04	106,67
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.337	5.107	0,00	5,31	5.518	5.077	0,00	5,39	5.698	5.051	0,00	5,46
Contribuições	730	699	0,00	0,73	755	694	0,00	0,74	779	691	0,00	0,75
Transferências Correntes	97.809	93.597	0,03	97,36	101.030	92.961	0,03	98,69	104.393	92.539	0,03	100,06
Demais Receitas Primárias Correntes	3.741	3.580	0,00	3,72	298	275	0,00	0,29	415	368	0,00	0,40
Receitas Primárias de Capital	3.697	3.538	0,00	3,68	14.300	13.158	0,00	13,97	12.000	10.637	0,00	11,50
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	119.880	114.718	0,04	119,33	123.555	113.687	0,04	120,69	125.038	110.840	0,04	119,85
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	113.144	108.271	0,04	112,63	119.031	109.524	0,04	116,27	120.238	106.585	0,04	115,25
Despesas Primárias Correntes	94.298	90.237	0,03	93,87	102.562	94.371	0,03	100,18	106.282	94.214	0,03	101,87
Pessoal e Encargos Sociais	46.541	44.537	0,02	46,33	53.914	49.608	0,02	52,66	56.843	50.388	0,02	54,49
Outras Despesas Correntes	47.757	45.700	0,02	47,54	48.648	44.763	0,02	47,52	49.439	43.825	0,02	47,39
Despesas Primárias de Capital	18.846	18.035	0,01	18,76	16.469	15.154	0,01	16,09	13.956	12.371	0,00	13,38
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	132.690	126.976	0,04	132,09	133.128	122.495	0,04	130,04	134.925	119.604	0,04	129,33
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	124.093	118.750	0,04	123,53	131.442	120.944	0,04	128,39	133.138	118.020	0,04	127,62
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	132.690	126.976	0,04	132,09	133.128	122.496	0,04	130,04	134.925	119.604	0,04	129,33
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	125.954	120.530	0,04	125,38	128.604	118.333	0,04	125,62	130.124	115.348	0,04	124,73
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	-1.830	-1.751	0,00	-1,82	2.870	2.640	0,00	2,80	3.047	2.701	0,00	2,92
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	-1.861	-1.781	0,00	-1,85	2.838	2.611	0,00	2,77	3.014	2.672	0,00	2,89
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.417	1.356	0,00	1,41	1.465	1.348	0,00	1,43	1.513	1.341	0,00	1,45
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.527	1.461	0,00	1,52	1.687	1.553	0,00	1,65	1.856	1.645	0,00	1,78
Dívida Pública Consolidada (DC)	20.805	19.909	0,01	20,71	18.422	16.950	0,01	17,99	16.038	14.217	0,01	15,37
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	12.493	11.955	0,00	12,44	13.294	12.232	0,00	12,99	14.095	12.495	0,00	13,51
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.409	1.348	0,00	1,40	-801	-737	0,00	-0,78	-801	-710	0,00	-0,77

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Nota Explicativa: A metodologia de cálculo dos resultados primário e nominal foram alteradas pela STN, com o intuito de apresentar separadamente os valores do Regime Próprio de Previdência - RPPS e apuração pela despesa paga, então, pela nova metodologia, deve-se considerar as receitas e as despesas intraorçamentárias e deve-se segregar as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, além da apuração das despesas pelos valores pagos, procedimentos esses que em partes não estavam contemplados na metodologia anterior a 2024. Assim, provavelmente, caso haja alguma divergência entre os exercícios em decorrência da nova metodologia e a metodologia utilizada nos anos anteriores, estas possíveis divergências estarão nos valores desses montantes. Ver Memória de Cálculo da Receita e Despesa.





## PIB - Produto Interno Bruto

Notas Explicativas:

- 1 - No exercício financeiro de 2023 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 261,19\* bilhões em valores correntes, crescimento de 1,40% em relação ao ano anterior. Fonte: SEPLAG e IBGE, publicado em www.seplag.pe.gov.br
- 2 - O valor do PIB de Pernambuco de 2024 foi de R\$ 288,67\* bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior. Fonte: SEPLAG, publicado em 28/03/2025 no site www.seplag.pe.gov.br.
- 3 - Considerando à inexistência de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028, os valores projetados para os períodos em tela, foram baseados no valor do PIB Estadual do exercício de 2024, adicionado a previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 04 de julho de 2025, conforme demonstrado no quadro a seguir:

\*Dados preliminares divulgados pelo Instituto de Gestão Pública de Pernambuco (IGPE) E Secretária de Planejamento, Gestão e desenvolvimento regional (SEPLAG), em março de 2025

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2023	1,40%	261.190.000
2024	4,90%	288.670.000
2025	2,23%	295.107.341
2026	1,86%	300.596.338
2027	2,00%	306.608.264
2028	2,00%	312.740.430

Fonte: IGPE e SEPLAG (Publicado em 28/03/2025)

Banco Central do Brasil - BCB - Relatório Focus (Publicado em 07/07/2025)

## Fator de Crescimento Real do PIB Nacional

Notas Explicativas:

- 4 - A estimativa de Crescimento é obtido a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de janeiro de 2022
- 5 - A partir de junho de 2025, considerando revisões pelo IBGE e a publicação do PIB de 2024, o Fator de Atualização a ser utilizado é de 1,01907762055%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Média Geométrica
Crescimento do PIB	1,0132286904	1,0178366676	1,0122077782	0,9672324121	1,0476260437	1,0301669435	1,0324165533	1,0339586646	1,01907762055

Fonte: IBGE, publicado em junho de 2025

## Receita Corrente Líquida

Notas Explicativas:

- 6 - A RCL é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a RCL no período de 12 (doze) meses findos no mês de referência. Para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01907762055%, conforme publicado pelo IBGE em junho de 2025.

RCL Projetada			
Ano	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	100.457	102.374	104.327

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (RCL Ano X0 \* 1,01907762055)



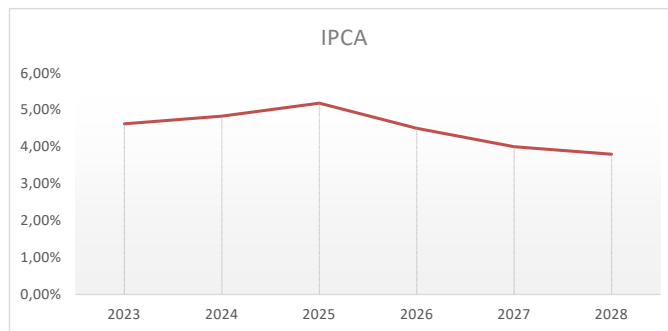
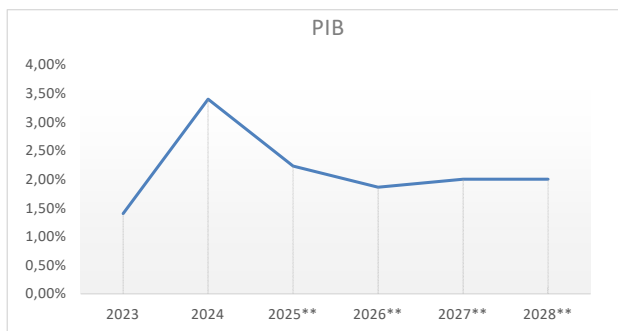
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB estimado (crescimento % anual)	1,86%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,50%	4,00%	3,80%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

	2026	2027	2028
Valor Corrente /	1,0450	Valor Corrente / 1,0868	Valor Corrente / 1,1281

### Séries históricas dos indicadores PIB, IPCA e SELIC



Fonte: IGPE e SEPLAG (PIB PE 2023 e 2024), IBGE - BACEN (Relatório Focus PIB NACIONAL, 2025, 2026, 2027 e 2028).

\*\* PIB de Pernambuco real de 2023 e 2024, estimado de 2025, 2026, 2027 e 2028, pela previsão de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pelas Portarias STN/MF nº 699 de 07 de julho de 2023, Portaria STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024 e Portaria STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025.



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município**

**TOTAL DAS RECEITAS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2023	Realizado 2024	Reestimado 2025
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>69.927</b>	<b>83.480</b>	<b>101.610</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.423	4.467	5.153
IPTU	40	59	61
ISQN	2.613	2.878	2.998
Receita da Dívida Ativa	29	28	29
Demais Receitas	1.741	1.502	2.065
Receitas de Contribuições	1.838	1.976	2.904
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	578	671	704
Demais Receitas	1.260	1.305	2.200
Receita Patrimonial	1.573	1.150	1.368
Aplicações Financeiras	1.573	1.150	1.368
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	61.994	75.710	92.001
Cota-Parte do FPM	27.589	30.743	38.952
Cota-Parte do ITR	2	3	3
Cota-Parte do FEP	536	577	621
Transf. de Recursos do SUS - FMS	8.584	14.809	15.015
FUNDEB	15.028	16.566	25.756
Cota-Parte do ICMS	8.750	10.701	12.046
Cota-Parte do IPVA	873	725	956
Cota-Parte do IPI	30	39	41
Cota-Parte do CIDE	3	19	20
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(6.952)	(7.840)	(9.614)
Outras Transferências Correntes	7.551	9.368	8.205
Outras Receitas Correntes	99	177	184
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>3.659</b>	<b>5.461</b>	<b>6.050</b>
Operações de Créditos	-	-	3.420
Alienação de Bens	-	-	530
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	3.659	5.461	2.100
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>6.204</b>	<b>5.771</b>	<b>6.760</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>2.670</b>	<b>1.290</b>	<b>2.957</b>
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>82.460</b>	<b>96.002</b>	<b>117.377</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2023 e 2024, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante a elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, foi considerado, os efeitos da inflação derivados dos aumentos de preços que tiveram impacto direto nas receitas públicas. Tal situação causou efeitos superavitários nas projeções de receita para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028.

Dessa forma, diante do presente cenário econômico, necessitou-se reestimar a projeção de arrecadação para o ano atual, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2025 também tiveram efeitos diretos nas projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Destaca-se que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis.



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>108.013</b>	<b>111.680</b>	<b>115.498</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	5.337	5.518	5.698
IPTU	64	66	68
ISQN	3.105	3.210	3.315
Receita da Dívida Ativa	27	27	28
Demais Receitas	2.142	2.214	2.287
Receitas de Contribuições	3.130	3.235	3.341
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	730	755	779
Demais Receitas	2.400	2.481	2.562
Receita Patrimonial	1.447	1.496	1.545
Aplicações Financeiras	1.447	1.496	1.545
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Transferências Correntes	97.809	101.030	104.393
Cota-Parte do FPM	40.344	42.708	44.105
Cota-Parte do ITR	3	3	3
Cota-Parte do FEP	643	665	687
Transf. de Recursos do SUS - FMS	15.571	16.597	17.732
FUNDEB	26.676	27.577	28.979
Cota-Parte do ICMS	12.477	12.898	13.320
Cota-Parte do IPVA	990	1.024	1.057
Cota-Parte do IPI	43	44	46
Cota-Parte do CIDE	21	21	22
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(9.958)	(10.294)	(10.631)
Outras Transferências Correntes	8.498	8.786	9.073
Outras Receitas Correntes	291	402	521
<b>RECEITA DE CAPITAL (II)</b>	<b>14.397</b>	<b>14.490</b>	<b>12.242</b>
Operações de Créditos	7.000	-	-
Alienação de Bens	150	190	242
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	7.247	14.300	12.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)</b>	<b>6.730</b>	<b>6.957</b>	<b>7.185</b>
<b>RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)</b>	<b>3.550</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>132.690</b>	<b>133.128</b>	<b>134.925</b>

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados nos valores projetados, tiveram como base a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e a taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando ampliar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os próximos exercícios.

Por conseguinte, as projeções para os anos de 2025, 2026, 2027 e 2028, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,23%, 1,86%, 2,00% e 2,00% respectivamente, também foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, sendo 5,18% para 2025, 4,50% para 2026, 4,00% para 2027 e por fim 3,80% para 2028. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2025	5,18%	2,23%
2026	4,50%	1,86%
2027	4,00%	2,00%
2028	3,80%	2,00%

**I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita**

4 - As receitas orçamentárias para os anos de 2026, 2027 e 2028, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada receita.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023, Portaria STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024 e Portaria STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025.

Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2026.

**Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2023	4.423	-
2024	4.467	0,99%
2025	5.153	15,36%
2026	5.337	3,57%
2027	5.518	3,38%
2028	5.698	3,27%

5 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal. As receitas tributária sofrerão aumento significativo nos exercícios de 2025 a 2028 decorrentes da adesão do município ao "Imposto de Renda Amplo sobre Bens e Serviços", após recente interpretação do Supremo Tribunal Federal através do Recursos Extraordinário 1.293.654, bem como conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

**Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2023	40	-
2024	59	47,50%
2025	61	4,16%
2026	64	3,57%
2027	66	3,38%
2028	68	3,27%

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2023	2.613	-
2024	2.878	10,14%
2025	2.998	4,16%
2026	3.105	3,57%
2027	3.210	3,38%
2028	3.315	3,27%



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Receita da Dívida Ativa**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	29	-
2024	28	-3,45%
2025	29	4,16%
2026	27	-8,86%
2027	27	3,38%
2028	28	3,27%

6 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2026 em diante, em torno de 4% sobre o

**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	578	-
2024	671	16,09%
2025	704	4,91%
2026	730	3,71%
2027	755	3,38%
2028	779	3,27%

**Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	27.589	-
2024	30.743	11,43%
2025	38.952	26,70%
2026	40.344	3,57%
2027	42.708	5,86%
2028	44.105	3,27%

**Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	2	-
2024	3	50,00%
2025	3	1,86%
2026	3	3,57%
2027	3	3,38%
2028	3	3,27%

**Fundo Especial do Petróleo - FEP**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	536	-
2024	577	7,65%
2025	621	7,65%
2026	643	3,57%
2027	665	3,38%
2028	687	3,27%

**Transferências de Recursos do SUS**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	8.584	-
2024	14.809	72,52%
2025	15.015	1,39%
2026	15.571	3,71%
2027	16.597	6,59%
2028	17.732	6,84%



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	15.028	-
2024	16.566	10,23%
2025	25.756	55,47%
2026	26.676	3,57%
2027	27.577	3,38%
2028	28.979	5,08%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	8.750	-
2024	10.701	22,30%
2025	12.046	12,57%
2026	12.477	3,57%
2027	12.898	3,38%
2028	13.320	3,27%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	873	-
2024	725	-16,95%
2025	956	31,85%
2026	990	3,57%
2027	1.024	3,38%
2028	1.057	3,27%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	30	-
2024	39	30,00%
2025	41	5,74%
2026	43	3,57%
2027	44	3,38%
2028	46	3,27%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	3	-
2024	19	533,3%
2025	20	4,66%
2026	21	3,57%
2027	21	3,38%
2028	22	3,27%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	99	-
2024	177	78,79%
2025	184	4,16%
2026	291	57,81%
2027	402	38,09%
2028	521	29,76%



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

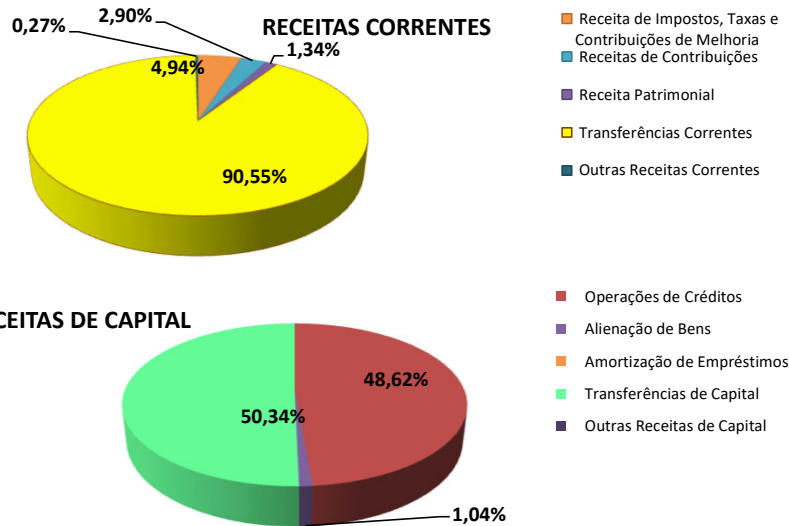
**Receitas de Capital**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2023	3.659	-
2024	5.461	49,25%
2025	6.050	10,79%
2026	14.397	138,0%
2027	14.490	0,65%
2028	12.242	-15,51%

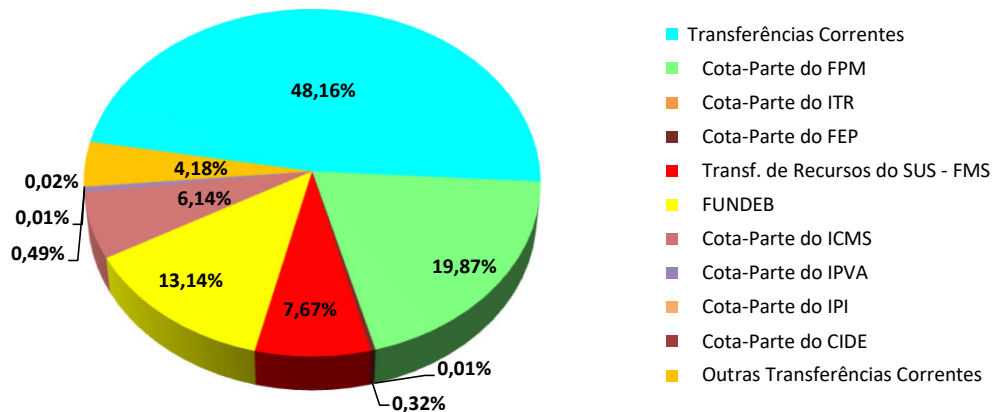
Notas Explicativas:

7 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de

**7.1. Composição das receitas totais - 2026**



**7.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2026**

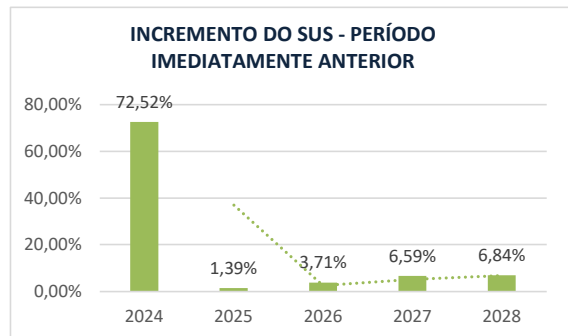
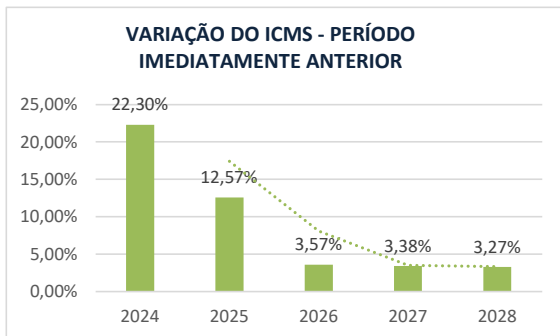
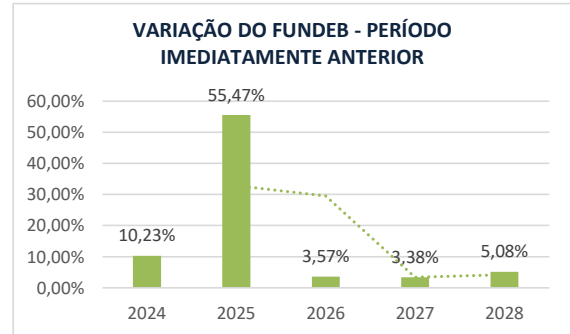
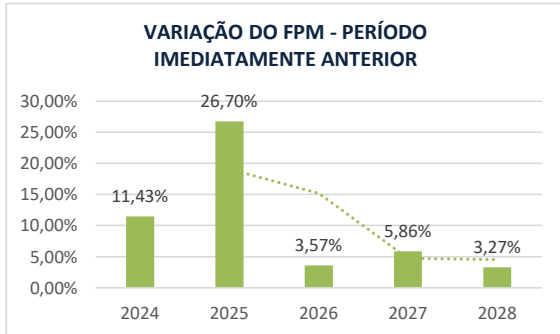


Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 97.809.000,00 em 2026, R\$ 40.344.000,00 compõe o FPM e



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

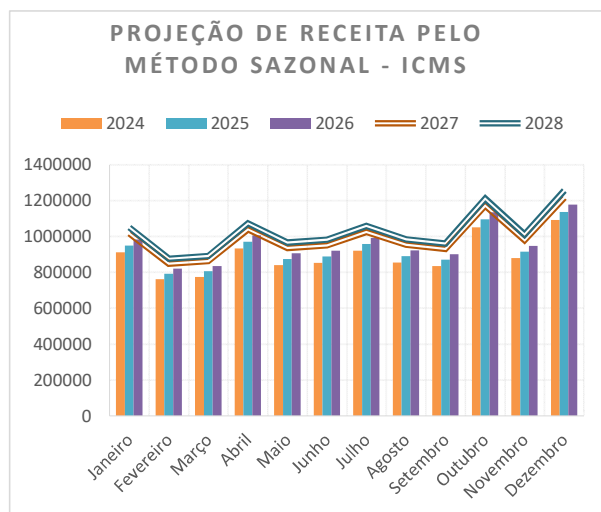
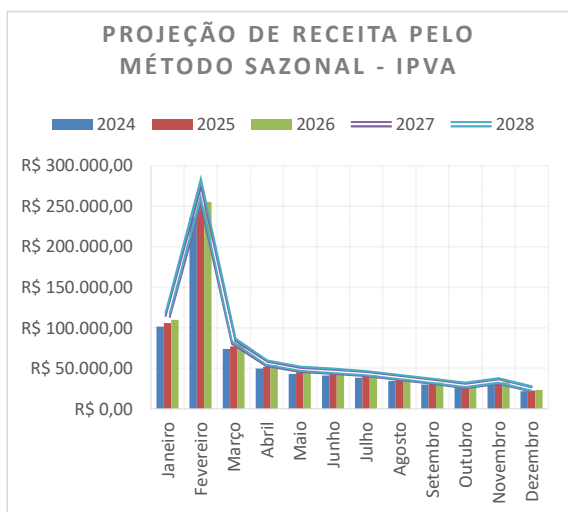
**8. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior**



**9 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal**

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2026, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2025 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2026.

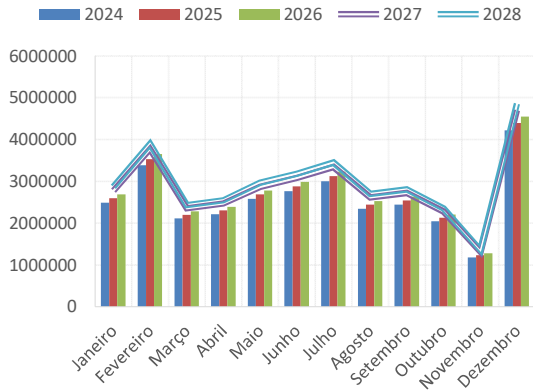




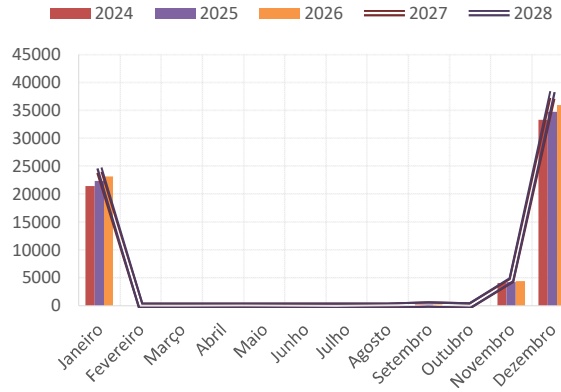
## MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE

### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

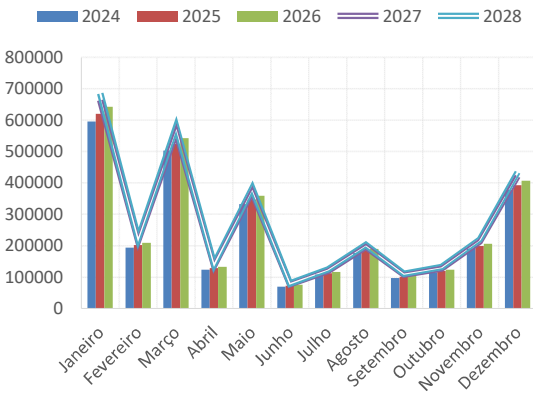
#### PROJEÇÃO DE RECEITA PELO MÉTODO SAZONAL - FPM



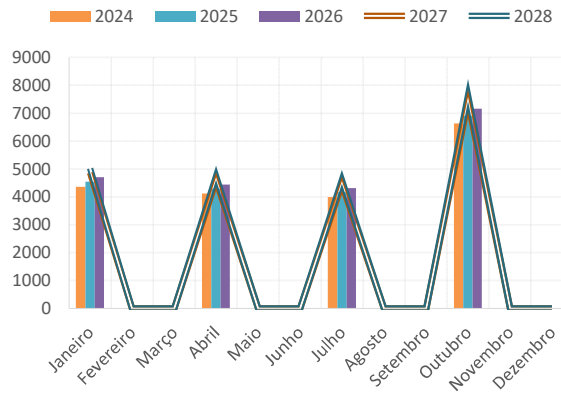
#### PROJEÇÃO DE RECEITA PELO MÉTODO SAZONAL - IPTU



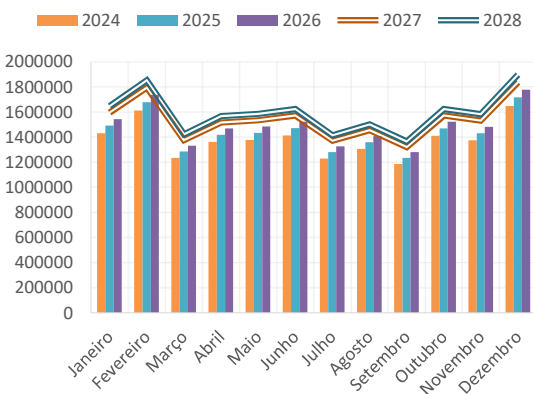
#### PROJEÇÃO DE RECEITA PELO MÉTODO SAZONAL - ISQN



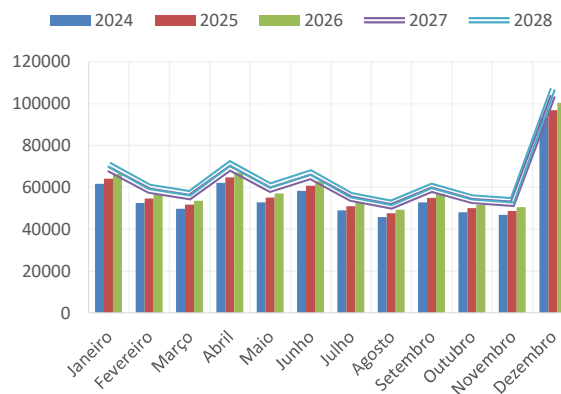
#### PROJEÇÃO DE RECEITA PELO MÉTODO SAZONAL - CIDE



#### PROJEÇÃO DE RECEITA PELO MÉTODO SAZONAL - FUNDEB



#### PROJEÇÃO DE RECEITA PELO MÉTODO SAZONAL - COSIP



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município**

**TOTAL DAS DESPESAS**

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2023	Realizada 2024	Reestimado 2025
DESPEAS CORRENTES (I)	66.238	76.607	91.959
Pessoal e Encargos Sociais	43.758	48.284	54.909
Juros e Encargos da Dívida	38	17	365
Outras Despesas Correntes	22.442	28.306	36.685
DESPEAS DE CAPITAL (II)	9.803	9.954	15.701
Investimentos	8.542	8.204	13.700
Inversões Financeiras	-	-	150
Amortização da Dívida	1.261	1.750	1.851
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENTE	-	-	-
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPEAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	5.232	5.885	6.760
DESPEAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VII)	3.715	1.290	2.957
<b>DESPEA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)</b>	<b>84.988</b>	<b>93.736</b>	<b>117.377</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
DESPEAS CORRENTES (I)	99.026	103.890	107.763
Pessoal e Encargos Sociais	59.163	63.294	66.529
Juros e Encargos da Dívida	1.527	1.687	1.856
Outras Despesas Correntes	38.336	38.909	39.377
DESPEAS DE CAPITAL (II)	20.516	19.315	16.910
Investimentos	18.807	16.427	13.912
Inversões Financeiras	50	52	54
Amortização da Dívida	1.659	2.837	2.944
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENTE	-	2.966	3.067
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPEAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	6.730	6.957	7.185
DESPEAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (VII)	3.550	-	-
<b>DESPEA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)</b>	<b>132.690</b>	<b>133.128</b>	<b>134.925</b>

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,00% e 3,80% para os respectivos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pelas Portarias STN/MF nº 699 de 07 de julho de 2023 e STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024, Portaria STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024 e Portaria STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município**

**Pessoal e Encargos Sociais**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	48.990	-
2024	54.169	10,57%
2025	61.669	13,85%
2026	65.893	6,85%
2027	70.251	6,61%
2028	73.714	4,93%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional de 2025, sendo R\$ 1.518,00, e foi estimado para 2026 em R\$ 1.630,00, conforme previsto no PLDO 2026 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	38	-
2024	17	-55,26%
2025	365	2044%
2026	1.527	318,9%
2027	1.687	10,50%
2028	1.856	10,00%

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 07 de julho de 2025), que projetou em 04 de julho de 2025 a taxa SELIC para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em 12,50%, 10,50% e 10,00%, respectivamente.

**Reserva de Contingência**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	2.869	-
2027	2.966	3,39%
2028	3.067	3,41%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência serão de no mínimo 2% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município  
Com Fontes do RPPS**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
<b>RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)</b>	89.412	96.002	117.377	132.690	133.128	134.925
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	80.887	94.852	112.059	124.093	131.442	133.138
Receitas Primárias Correntes	68.354	82.330	100.242	106.566	110.185	113.953
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.423	4.467	5.153	5.337	5.518	5.698
Contribuições	1.838	1.976	2.904	3.130	3.235	3.341
Transferências Correntes	61.994	75.710	92.001	97.809	101.030	104.393
Demais Receitas Primárias Correntes	99	177	184	291	402	521
Receitas Primárias de Capital	3.659	5.461	2.100	7.247	14.300	12.000
Receitas Intraorçamentária	8.874	7.061	9.717	10.280	6.957	7.185
Receita Não primária	1.573	1.150	5.318	8.597	1.686	1.787
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>
<b>DESPEAS (COM FONTES DO RPPS)</b>	84.988	93.736	117.377	132.690	133.128	134.925
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	79.974	90.679	112.204	125.954	128.604	130.124
Despesas Primárias Correntes	66.200	76.590	91.594	97.499	102.202	105.906
Pessoal e Encargos Sociais	43.758	48.284	54.909	59.163	63.294	66.529
Outras Despesas Correntes	22.442	28.306	36.685	38.336	38.909	39.377
Despesas Primárias de Capital	8.542	8.204	13.850	18.856	16.479	13.966
Despesas Intraorçamentárias e Reservas	5.232	5.885	6.760	9.599	9.923	10.252
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	1.546	1.710	4.413	0	0	0
Despesas Primárias - Pagas	78.047	88.589	112.204	125.954	128.604	130.124
Despesa Não Primária	1.299	1.767	5.173	6.736	4.524	4.801
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	79.593	90.299	116.617	125.954	128.604	130.124
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)</b>	<b>1.294</b>	<b>4.553</b>	<b>-4.558</b>	<b>-1.861</b>	<b>2.838</b>	<b>3.014</b>

**IIIb - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município  
Sem Fontes do RPPS**

R\$ milhares

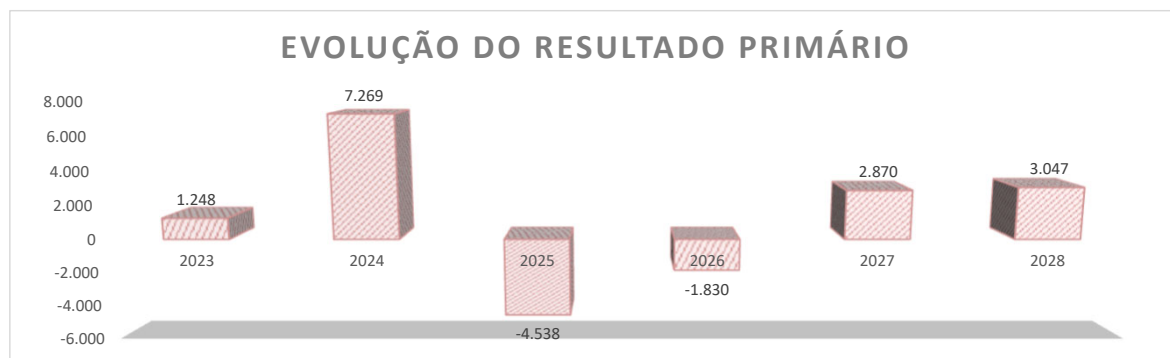
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
<b>RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)</b>	79.273	87.617	105.377	119.880	123.555	125.039
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	70.753	86.487	100.079	111.314	121.901	123.285
Receitas Primárias Correntes	67.094	81.026	98.022	104.067	107.601	111.285
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.423	4.467	5.153	5.337	5.518	5.698
Contribuições	578	672	704	730	755	779
Transferências Correntes	61.994	75.710	92.001	97.809	101.030	104.393
Demais Receitas Primárias Correntes	99	177	164	191	298	415
Receitas Primárias de Capital	3.659	5.461	2.100	7.247	14.300	12.000
Receitas Intraorçamentária	0	0	-43	0	0	0
Receita Não primária	1.568	1.130	5.298	8.567	1.655	1.755
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>2026</b>	<b>2027</b>	<b>2028</b>
<b>DESPEAS (SEM FONTES DO RPPS)</b>	74.901	85.324	105.377	119.880	123.555	125.038
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	69.887	82.267	100.204	113.144	119.031	120.238
Despesas Primárias Correntes	56.113	68.178	79.604	84.699	92.639	96.030
Pessoal e Encargos Sociais	33.816	40.041	43.109	46.541	53.914	56.843
Outras Despesas Correntes	22.297	28.137	36.495	38.158	38.725	39.187
Despesas Primárias de Capital	8.542	8.204	13.840	18.846	16.469	13.956
Despesas Intraorçamentárias e Reservas	5.232	5.885	6.760	9.599	9.923	10.252
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	1.545	1.710	4.413	0	0	0
Despesas Primárias - Pagas	67.960	77.508	100.204	113.144	119.031	120.238
Despesa Não Primária	1.299	1.767	5.173	6.736	4.524	4.801
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	69.505	79.218	104.617	113.144	119.031	120.238
<b>RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)</b>	<b>1.248</b>	<b>7.269</b>	<b>-4.538</b>	<b>-1.830</b>	<b>2.870</b>	<b>3.047</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.568	1.130	1.348	1.417	1.465	1.513
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos (Exceto RPPS)	38	17	365	1.527	1.687	1.856
<b>RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS</b>	<b>2.778</b>	<b>8.382</b>	<b>-3.554</b>	<b>-1.940</b>	<b>2.647</b>	<b>2.704</b>
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	1.573	1.150	1.368	1.447	1.496	1.545
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos	38	17	365	1.527	1.687	1.856



<b>RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O RPPS</b>	<b>2.829</b>	<b>5.686</b>	<b>-3.554</b>	<b>-1.941</b>	<b>2.646</b>	<b>2.703</b>
Dívida Consolidada (IV)	4.475	20.207	25.399	20.805	18.422	16.038
Deduções da Dívida Consolidada (V)	8.210	11.072	11.498	8.313	5.127	1.942
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	-3.735	9.135	13.901	12.493	13.294	14.095
<b>RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM RPPS</b>	<b>5.137</b>	<b>-12.870</b>	<b>-4.766</b>	<b>1.409</b>	<b>-801</b>	<b>-801</b>

Notas Explicativas:

- 1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias compõem o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme aconselha a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.
- 2 - O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.
- 3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias, seguindo a metodologia acima da linha, e excluindo as receitas e despesas intraorçamentárias, bem como as fontes de recursos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).
- 4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal segue o método abaixo da linha estabelecido pelo Governo Federal, conforme as Portarias STN nº 699 de 7 de julho de 2023, STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024 e e Portaria STN/MF nº 924, de 28 de abril de 2025, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública**

**MONTANTE DA DÍVIDA**

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	4.475	20.207	25.399	20.805	18.422	16.038
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	4.475	20.207	25.399	20.805	18.422	16.038
DEDUÇÕES (II)	8.210	11.072	11.498	8.313	5.127	1.942
Disponibilidade de Caixa	6.950	11.072	11.498	8.313	5.127	1.942
Disponibilidade de Caixa Bruta	13.109	16.459	12.248	8.837	5.425	2.014
(-) Restos a Pagar Processados	4.009	4.411	0	0	0	0
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	2.150	976	750	524	298	72
Haveres Financeiros	1.260	0				
<b>DCL (III) = (I-II)</b>	<b>-3.735</b>	<b>9.135</b>	<b>13.901</b>	<b>12.493</b>	<b>13.294</b>	<b>14.095</b>

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
INSS	3.798	13.629	12.356	11.083	9.811	8.538
RPPS		5.892	2.935	0	0	0
PASEP	463	287	108	0	0	0
COMPESA			0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO			10.000	9.722	8.611	7.500
CELPE			0	0	0	0
PRECATÓRIOS	214	399	0	0	0	0
OUTRAS DÍVIDAS (RESTOS PROCESSADOS)	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>4.475</b>	<b>20.207</b>	<b>25.399</b>	<b>20.805</b>	<b>18.422</b>	<b>16.038</b>

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2025 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2025	16.459
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2025	117.377
(=) Disponibilidades	133.836
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2025	4.212
Restos a pagar a serem cancelados por prescrição em 2025	201
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2025	117.377
(=) <b>Disponibilidade de Caixa em 2025</b>	<b>12.248</b>





**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	87.617	0,03	115,01	87.617	-
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0,00	0,00	86.487	0,03	113,52	86.487	-
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0,00	0,00	85.324	0,03	112,00	85.324	-
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	0,00	0,00	82.267	0,03	107,98	82.267	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	58.900	0,02	77,31	96.002	0,03	126,01	37.102	62,99
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	58.808	0,02	77,19	94.852	0,03	124,50	36.044	61,29
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	58.900	0,02	77,31	93.736	0,03	123,04	34.836	59,14
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	57.179	0,02	75,05	90.299	0,03	118,53	33.120	57,92
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	0	0,00	0,00	4.220	0,00	5,54	4.220	-
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	1.629	0,00	2,14	8.773	0,00	11,52	7.144	438,55
Dívida Pública Consolidada (DC)	1.045	0,00	1,37	20.207	0,01	26,52	19.162	1.833,68
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.554	0,00	2,04	9.135	0,00	11,99	7.581	487,84
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-180	0,00	-0,24	-12.870	0,00	-16,89	-12.690	7.050,00

Notas:

1 - Meta de Resultado Primário de 2024 conforme Anexo II da Lei Municipal nº 626/2023 (LDO/2024).

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2024, disponível no Portal da Transparência do Município e no Site do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
PIB Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2024 com base no crescimento de 4,90% do ano	288.670.000
Receita Corrente Líquida Ajustada Municipal em 2024	76.185

Notas Explicativas:

**B:** Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2024 no valor de R\$ 288,67 bilhões em valores correntes com base no crescimento de 4,90% sobre o PIB Estadual de 2023, Publicado pela SEPLAG, em [www.seplag.pe.gov.br](http://www.seplag.pe.gov.br)

**RCL:** Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2024, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2024.



Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II) R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES*											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	105.377	-	119.880	13,76	123.555	3,07	125.039	1,20	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	100.079	-	111.314	11,23	121.901	9,51	123.285	1,14	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	105.377	-	119.880	13,76	123.555	3,07	125.038	1,20	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	0	0	-	100.204	-	113.144	12,91	119.031	5,20	120.238	1,01	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	74.173	58.900	-20,59	117.377	99,28	132.690	13,05	133.128	0,33	134.925	1,35	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	67.274	58.808	-12,58	112.059	90,55	124.093	10,74	131.442	5,92	133.138	1,29	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	66.918	58.900	-11,98	117.377	99,28	132.690	13,05	133.128	0,33	134.925	1,35	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	64.666	57.179	-11,58	112.204	96,23	125.954	12,25	128.604	2,10	130.124	1,18	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)		0	-	-4.538	-	-1.830	-59,67	2.870	-256,80	3.047	6,19	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	2.608	1.629	-1,01	-4.558	-5,68	-1.861	-1,52	2.838	3,82	3.014	0,11	
Dívida Pública Consolidada (DC)	844	1.045	23,82	25.399	2.330,54	20.805	-18,09	18.422	-11,46	16.038	-12,94	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.572	1.554	-1,15	13.901	794,55	12.493	-10,13	13.294	6,41	14.095	6,03	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.473	-180	-107,28	-4.766	2.547,93	1.409	-129,55	-801	-156,89	-801	0,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	105.377	-	114.718	8,86	113.687	-0,90	110.841	-2,50	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	0	-	100.079	-	106.520	6,44	112.165	5,30	109.286	-2,57	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	0	-	105.377	-	114.718	8,86	113.687	-0,90	110.840	-2,50	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	0	0	-	100.204	-	108.271	8,05	109.524	1,16	106.585	-2,68	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	81.783	61.951	-24,25	117.377	89,47	126.976	8,18	122.495	-3,53	119.604	-2,36	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	74.176	61.854	-16,61	112.059	81,17	118.750	5,97	120.944	1,85	118.020	-2,42	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	73.784	61.951	-16,04	117.377	89,47	126.976	8,18	122.496	-3,53	119.604	-2,36	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	71.301	60.141	-15,65	112.204	86,57	120.530	7,42	118.333	-1,82	115.348	-2,52	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	0	-	-4.538	-	-1.751	-61,41	2.640	-250,77	2.701	2,30	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (III)	2.876	1.713	-40,42	-4.558	-366,00	-1.781	-60,93	2.611	-246,63	2.672	2,33	
Dívida Pública Consolidada (DC)	931	1.099	18,11	25.399	2.210,83	19.909	-21,61	16.950	-14,86	14.217	-16,13	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	1.733	1.634	-5,70	13.901	750,49	11.955	-14,00	12.232	2,32	12.495	2,15	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.727	-189	-106,94	-4.766	2.417,53	1.348	-128,28	-737	-154,70	-710	-3,66	

Nota¹: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota²: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota³: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (07 de julho de 2025), elaborado pelo Ministério da Economia.

Nota - Cabe destacar que, como houve alteração na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, com o objetivo de apresentar separadamente os valores do RPPS, com isto, pela nova metodologia, devem ser consideradas as receitas e as despesas intraorçamentárias e devem ser segregadas as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS, procedimentos esses que não estavam contemplados na metodologia dos anos de 2023 e 2024. Sendo assim, os campos do ano de 2023 e 2024 (Exceto Fonte do RPPS) serão demonstrado com valor zero. Em razão de que neste ano as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2023	4,62%
2024	4,83%
2025	5,18%
2026	4,50%
2027	4,00%
2028	3,80%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES		
2023	- Valor Corrente x	1,1026
2024	- Valor Corrente x	1,0518
2025	Valor Corrente	-
2026	- Valor Corrente /	1,0450
2027	- Valor Corrente /	1,0868
2028	- Valor Corrente /	1,1281



Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

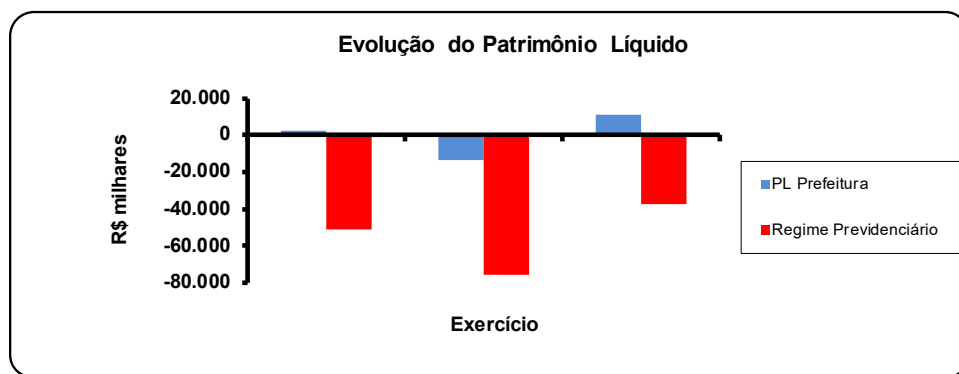
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	2.078	100	-13.517	100	10.904	100
TOTAL	2.078	100	-13.517	100	10.904	100

REGIME FINANCEIRO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0	0	0

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio		0		0		0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-50.818	100	-75.378	100	-37.163	100
TOTAL	-50.818	100	-75.378	100	-37.163	100



**Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	<b>127</b>
Alienação de Bens Móveis	-	-	127
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2024</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>
	<b>(d)</b>	<b>(e)</b>	<b>(f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	<b>127</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	127
Investimentos	-	-	127
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores <sup>1</sup>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>(g)=((Ia-IId)+(IIIh)</b>	<b>(h)=((Ib-Ile)+(IIIi)</b>	<b>(i)=(Ic-IIf)</b>
<b>VALOR (III)</b>	-	-	-

**Fonte:** Anexo 11 do RREO - Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos dos exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Notas Explicativas:

1 - É importante ressaltar o disposto no art. 44 da LRF, segundo o qual é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.





MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>8.128</b>	<b>10.139</b>	<b>8.385</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	1.251	1.260	1.304
Ativo	1.251	1.260	1.304
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	6.866	8.874	7.061
Ativo	6.866	8.874	7.061
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	10	5	20
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	10	5	20
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	1	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	1	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)</b>	<b>8.128</b>	<b>10.139</b>	<b>8.385</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	8.353	9.909	10.876
Aposentadorias	7.913	9.316	10.289
Pensões por Morte	440	593	587
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>	<b>8.353</b>	<b>9.909</b>	<b>10.876</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)</b>	<b>(225)</b>	<b>230</b>	<b>(2.491)</b>
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
VALOR	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	2.669
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	56	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

continua





MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2026

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)</b>	-	-	-
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeira	-	-	-
Recursos Para Formação de Reserva	-	-	-
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>			
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Receitas Correntes	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>
Despesas Correntes (XIII)	164	178	205
Pessoal e Encargos Sociais	29	34	36
Demais Despesas Correntes	135	144	169
Despesas de Capital (XIV)	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>164</b>	<b>178</b>	<b>205</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>(164)</b>	<b>(178)</b>	<b>(205)</b>

continua

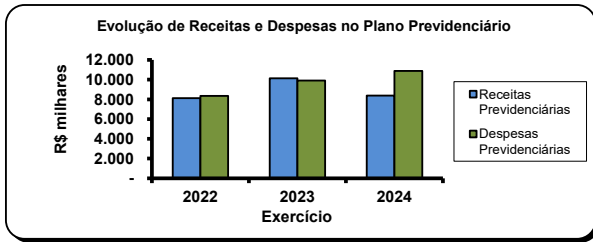




MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
2026

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outros Bens e Direitos	-	-	-
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2022	2023	2024
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>	-	-	-
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)</b>	-	-	-



**Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**



ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

**2026**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025				-
2026				-
2027				-
2028				-
2029				-
2030				-
2031				-
2032				-
2033				-
2034				-
2035				-
2036				-
2037				-
2038				-
2039				-
2040				-
2041				-
2042				-
2043				-
2044				-
2045				-
2046				-
2047				-
2048				-
2049				-
2050				-
2051				-
2052				-
2053				-
2054				-
2055				-
2056				-
2057				-
2058				-
2059				-
2060				-

(continua)



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
 assinado por: idUser 458

**Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**



ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

**2026**

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061				-
2062				-
2063				-
2064				-
2065				-
2066				-
2067				-
2068				-
2069				-
2070				-
2071				-
2072				-
2073				-
2074				-
2075				-
2076				-
2077				-
2078				-
2079				-
2080				-
2081				-
2082				-
2083				-
2084				-
2085				-
2086				-
2087				-
2088				-
2089				-
2090				-
2091				-
2092				-
2093				-
2094				-
2095				-
2096				-
2097				-
2098				-
2099				-

Nota Explicativa: O RPPS de Saloá não possui segregação de massas, por esse motivo não existe Plano Previdenciário e consequentemente valores.



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
 assinado por: idUser:458

**Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**



**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares**

**2026**

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>				
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>Receitas Previdenciárias (a)</b>	<b>Despesas Previdenciárias (b)</b>	<b>Resultado Previdenciário (c) = (a-b)</b>	<b>Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)</b>
2025	7.756.729	(10.729.532)	(2.972.803)	-
2026	8.289.439	(10.711.036)	(2.421.597)	(2.421.597)
2027	8.754.504	(10.958.718)	(2.204.214)	(4.625.811)
2028	9.249.568	(11.117.084)	(1.867.516)	(6.493.327)
2029	9.725.033	(11.383.337)	(1.658.304)	(8.151.631)
2030	10.177.908	(11.743.929)	(1.566.021)	(9.717.652)
2031	10.715.598	(11.817.416)	(1.101.818)	(10.819.470)
2032	11.050.616	(12.627.059)	(1.576.443)	(12.395.913)
2033	11.457.521	(13.187.791)	(1.730.271)	(14.126.184)
2034	11.902.823	(13.664.358)	(1.761.535)	(15.887.719)
2035	12.432.434	(13.871.081)	(1.438.648)	(17.326.367)
2036	13.002.395	(13.927.644)	(925.249)	(18.251.615)
2037	13.568.555	(14.025.920)	(457.365)	(18.708.981)
2038	14.188.552	(14.021.546)	167.006	(18.541.975)
2039	14.818.401	(14.106.937)	711.464	(17.830.511)
2040	15.482.875	(14.150.947)	1.331.929	(16.498.582)
2041	16.213.208	(14.148.804)	2.064.403	(14.434.178)
2042	16.983.858	(14.103.365)	2.880.493	(11.553.685)
2043	17.841.582	(13.984.476)	3.857.106	(7.696.579)
2044	18.686.678	(14.026.045)	4.660.633	(3.035.946)
2045	19.567.979	(14.082.724)	5.485.255	2.449.308
2046	1.540.775	(14.191.780)	(12.651.006)	(10.201.697)
2047	1.105.408	(13.908.174)	(12.802.766)	(23.004.463)
2048	1.031.055	(13.713.089)	(12.682.034)	(35.686.497)
2049	986.578	(13.431.080)	(12.444.502)	(48.130.999)
2050	939.717	(13.155.536)	(12.215.819)	(60.346.818)
2051	876.276	(12.888.997)	(12.012.722)	(72.359.539)
2052	836.092	(12.478.438)	(11.642.346)	(84.001.886)
2053	795.774	(12.098.580)	(11.302.807)	(95.304.692)
2054	770.490	(11.683.483)	(10.912.993)	
2055	749.506	(11.235.040)	(10.485.535)	
2056	704.348	(10.821.402)	(10.117.053)	
2057	644.747	(10.481.683)	(9.836.936)	
2058	607.867	(10.031.260)	(9.423.392)	
2059	552.889	(9.602.930)	(9.050.041)	
2060	526.711	(9.200.939)	(8.674.227)	

(continua)



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
 assinado por: idUser:458

Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares

2026

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	494.011	(8.780.651)	(8.286.641)	
2062	471.081	(8.291.971)	(7.820.890)	
2063	437.544	(7.938.159)	(7.500.615)	
2064	402.535	(7.582.852)	(7.180.317)	
2065	372.170	(7.290.523)	(6.918.352)	
2066	330.079	(7.038.711)	(6.708.632)	
2067	310.151	(6.632.593)	(6.322.442)	
2068	296.808	(6.338.836)	(6.042.028)	
2069	283.157	(6.048.029)	(5.764.872)	
2070	267.301	(5.712.921)	(5.445.620)	
2071	250.249	(5.352.003)	(5.101.755)	
2072	236.520	(5.060.779)	(4.824.260)	
2073	224.773	(4.811.152)	(4.586.379)	
2074	210.876	(4.505.555)	(4.294.679)	
2075	200.422	(4.280.904)	(4.080.483)	
2076	186.570	(3.988.369)	(3.801.799)	
2077	173.596	(3.705.900)	(3.532.304)	
2078	161.760	(3.451.263)	(3.289.503)	
2079	142.672	(3.058.079)	(2.915.407)	
2080	126.375	(2.714.039)	(2.587.664)	
2081	115.603	(2.478.741)	(2.363.138)	
2082	102.199	(2.189.239)	(2.087.041)	
2083	88.868	(1.911.516)	(1.822.648)	
2084	75.694	(1.628.398)	(1.552.703)	
2085	64.270	(1.386.607)	(1.322.337)	
2086	53.275	(1.150.903)	(1.097.628)	
2087	44.420	(966.145)	(921.725)	
2088	34.993	(767.442)	(732.448)	
2089	28.693	(628.065)	(599.372)	
2090	24.201	(532.042)	(507.841)	
2091	21.327	(469.699)	(448.372)	
2092	17.977	(397.312)	(379.335)	
2093	17.110	(377.634)	(360.524)	
2094	15.659	(346.889)	(331.230)	
2095	13.612	(298.518)	(284.907)	
2096	10.880	(235.802)	(224.923)	
2097	9.529	(202.233)	(192.705)	
2098	7.741	(165.437)	(157.696)	
2099	6.752	(144.178)	(137.426)	

Nota Explicativa: Projeção Atuarial, data base 31 de dezembro de 2024, elaborada em 2025, pelo Atuário o Sr. Túlio Pinheiro Carvalho MIBA nº 1626, enviada a Secretaria da Previdência do Ministério da Economia





**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
<b>TOTAL</b>						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.



**Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado****MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
ANEXO DE METAS FISCAIS**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2026**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	6.403
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	1.342
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	5.061
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	5.061
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	4.224
Novas DOCC	4.224
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	837

## Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2026, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.630,00, conforme previsto no PLDO 2026 da União.

2 - Foi considerado, para 2026, aumento de receita de até 3,57%, resultante da taxa de inflação de 4,50% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,55%, resultando em um índice total de 2,47%, e a taxa de crescimento do PIB de 1,86% multiplicado pelo fator de sensibilidade dos parâmetros macroeconômicos de 0,59%, resultou em 1,10%, ambos indicadores disponíveis no Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 07 de julho de 2025.





PREFEITURA DE  
**SALOÁ**  
Governo do povo para o povo

## ANEXO III

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**MUNICÍPIO DE SALOÁ  
EXERCÍCIO DE 2026**

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
assinado por: idUser 458

(87) 3782-1181

[www.saloa.pe.gov.br](http://www.saloa.pe.gov.br)

Praça São Vicente, nº 43, Centro, CEP 55.350-000 - -PE

CNPJ: 11:455.714/0001-00



**ANEXO III – RISCOS FISCAIS**  
**DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PARA O EXERCÍCIO DE 2026**

**APRESENTAÇÃO:**

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município para 2026, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º.

“§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Riscos Fiscais** são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

**Contingência passiva** é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.

A **Reserva de Contingência**, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da LRF destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos quais se incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.





Constará da Lei Orçamentária pelo menos 2% (dois por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

No exercício de 2026 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas e aumentos de despesas em decorrência de:

- a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
- b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
- c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
- d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações;

2. Socorro à população em caso de situações emergenciais, de calamidade pública, epidemias, pandemias, secas e enchentes, em valores superiores aos estimados para programas assistenciais, de saúde e da defesa civil que constarão da Lei Orçamentária.

3. Desastres ambientais de grandes proporções no território do município.

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

Havendo as ocorrências citadas, serão tomadas as providências referenciadas





na folha anterior, por meio de utilização da reserva de contingência e realocação de recursos e redução de despesas discricionárias, assim como em situações emergenciais e de calamidade haverá gestão de riscos.

Considerando riscos hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração, enquadrando-se em contingências passivas.

Anexa Tabela de Riscos Fiscais, modelo STN.





PREFEITURA DE  
**SALOÁ**

Governo do povo para o povo

**MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2026**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Demandas Judiciais</b>	<b>500</b>		<b>500</b>
Precatórios	500	- Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso próprio	500
<b>Dívidas em Processo de Reconhecimento</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Avais e Garantias Concedidas</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Assunção de Passivos</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Assistências Diversas</b>	<b>1.000</b>		<b>1.000</b>
- Assistência a enchentes, catástrofes, pandemias, epidemias, seca, etc.	1.000	- Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	1.000
<b>Outros Passivos Contingentes</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.500</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.500</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
<b>Frustração de Arrecadação</b>	<b>15.000</b>		<b>15.000</b>
- Frustração de Recebimento de Emendas Parlamentares e Convênios	8.000	- Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recursos de Emendas Parlamentares	8.000
- Frustração de recebimento de Recursos Provenientes de Operação de Crédito	7.000	- Contingencimento das despesas/limitação de empenho de investimentos com fonte de recurso de operação de crédito.	7.000
<b>Restituição de Tributos a Maior</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Discrepância de Projeções:</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>Outros Riscos Fiscais</b>	<b>0</b>		<b>0</b>
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.000</b>
<b>TOTAL</b>	<b>16.500</b>	<b>TOTAL</b>	<b>16.500</b>





PREFEITURA DE  
**SALOÁ**  
Governo do povo para o povo

## ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE SALOÁ  
EXERCÍCIO DE 2026

ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E DESPESAS  
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/23-20251028111657.pdf>  
assinado por: idUser 458



## APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos ou em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento e despesas previstas para conservação do patrimônio, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;





MUNICÍPIO DE SALOÁ - PE  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

2026

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS

(Art. 45 da Lei Complementar 101/2000 - LRF)

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJETOS	OBRAS EM EXECUÇÃO				Fonte (Recurso Próprio)	Fonte (Recurso Vinculado - Convênio ou Emendas Parlamentares)	VALOR A SER GASTO EM 2026 COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO (R\$)
	DATA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DA OBRA	VALOR TOTAL DA OBRA (R\$)	% DE CONCLUSÃO PREVISTO P/2025	VALOR A SER EXECUTADO EM 2025 (R\$)			
<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA</b>							
Recapeamento asfáltico	20/10/2025	6.000.000,00	50,00%	3.000.000,00	1.000.000,00	2.000.000,00	
Construção da nova sede da prefeitura	06/10/2025	2.000.000,00	30,00%	600.000,00		600.000,00	
Construção currais do matadouro	20/10/2025	1.000.000,00	30,00%	300.000,00	300.000,00		
Fornecimento e instalação dos equipamentos do matadouro	20/10/2025	600.000,00	50,00%	300.000,00	300.000,00		
Manutenção dos pavimentos (Tapa buracos)	26/01/2026						500.000,00
Roço mecanizado	26/01/2026						500.000,00
Limpeza Urbana	05/01/2026	0,00	0,00%	0,00	0,00		1.000.000,00
Saneamento básico	05/01/2026	0,00	0,00%	0,00	0,00		1.000.000,00
<b>Subtotal</b>		<b>9.600.000,00</b>		<b>4.200.000,00</b>	<b>1.600.000,00</b>	<b>2.600.000,00</b>	<b>3.000.000,00</b>
<b>FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>							
Manutenção escolas	15/12/2025						800.000,00
Manutenção creches	15/12/2025						500.000,00
Construção escola latecá	15/09/2025	10.000.000,00	20,00%	2.000.000,00		2.000.000,00	
Construção creche COHAB	15/09/2025	6.000.000,00	20,00%	1.200.000,00		1.200.000,00	
<b>Subtotal</b>		<b>16.000.000,00</b>		<b>3.200.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.200.000,00</b>	<b>1.300.000,00</b>
<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>							
Manutenção UBSs	12/01/2026						800.000,00
Manutenção Hospital Josina Godoy	12/01/2026						600.000,00
Construção Novo Hospital	20/10/2025	12.000.000,00	25,00%	3.000.000,00		3.000.000,00	
Construção UBS Jaqueirão	21/07/2025	2.000.000,00	30,00%	600.000,00		600.000,00	
<b>Subtotal</b>		<b>2.000.000,00</b>		<b>3.600.000,00</b>	<b>0,00</b>	<b>3.600.000,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>27.600.000,00</b>		<b>11.000.000,00</b>	<b>1.600.000,00</b>	<b>9.400.000,00</b>	<b>4.300.000,00</b>

RESUMO

IDENTIFICAÇÃO	CUSTO TOTAL DA OBRA (R\$)
OBRAS EM ANDAMENTO	11.000.000,00
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	4.300.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>15.300.000,00</b>

